



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI

PROCESSO Nº 0011764-09.2013.8.19.0006

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: Ormenzina Cezar Ricciardone

RÉU: Estado do Rio De Janeiro

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Castelar Carota Pereira Neto (OAB/RJ nº 173.986)

DO RÉU: Procurador do Estado

3- PERITA DO JUIZ: Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098655/2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Contábil / Financeira

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação de Revisão de Remuneração Combinada com Cobrança de Atrasados promovida pela Autora em face do Réu, alegando, em síntese:

- que é servidora público estadual desde 1976, data, portanto, anterior a instituição do atual plano econômico brasileiro, chamado "plano real";
- que a instituição do sobredito plano ocorreu em 1994, por força da Lei nº 8.880/94 - resultante da conversão da Medida Provisória nº 482, de 29 de abril de 1994 - que, dentre outras determinações, dispunha sobre a conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares, de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor;
- que o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.880/94 instituiu que a conversão dar-se-ia pela divisão do valor nominal entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994;
- que, no que concerne aos servidores públicos, o sobredito cálculo foi feito sobre a data final de cada mês, quando deveria ter sido na data do efetivo pagamento (dia 20), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- que não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultou, até a presente data, em rematada perda salarial e consequente e efetiva redução de



vencimentos, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, razão pela qual deve ser feita a justa integração e o pagamento dos valores atrasados;

- que, como Ente Público empregador e único detentor de tais documentos, somente o Réu poderá apresentar a Ficha Financeira da parte Autora a partir de outubro de 1993 até o último pagamento por ela recebido, com a evolução dos pagamentos, inclusive das gratificações, pois das informações constantes nesses documentos depende a demonstração do direito aqui afirmado, já que neles estão as informações da data do efetivo pagamento em fevereiro/94, os valores dos quatro pagamentos anteriores aquele mês, da data da conversão do salário para URV, e por aferição pericial, o percentual da perda (redução) salarial imposta pela errônea mecânica de conversão (artigos 355 e 356, I, II e III; 358, I e III e 359 - CPC).

Requer a Autora dentre outros o seguinte pedido:

- O julgamento direto de procedência para condenar o réu a incorporar o percentual que vier a ser apurado em liquidação de sentença ao salário da parte autora e a pagar a diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, resultantes da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV do valor de seu pagamento, considerando a data do efetivo pagamento no mês de fevereiro de 1994, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores a propositura da ação, acrescida de juros de mora nos termos do art. 19-F da Lei 9494/97, a contar da citação até a data em que entrou em vigor a alteração legislativa de 2009, quando passou a reger a hipótese o índice da caderneta de poupança para todo o posterior, e correção monetária tudo nos moldes das emblemáticas, citadas apenas exemplificativamente, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob os números 0305485- 80.2012.849.0001; 54.2010.8:19.0001 e 0286433-35.2011.8.19.0001, considerando, ainda, o sentido da inspiradora decisão proferida há pouco pela douta Magistrada Titular da 14- VFP no processo nº 0235124- 38.2012.8.19.0001.

Na contestação de fls. 23/31, alega o Réu em resumo:

- que proposta a presente demanda em 17.12.2013, o termo *ad quem* para a eventual cobrança de diferenças está desde já fixado em 17.12.2008, o que revela desde logo a sucumbência recíproca da parte autora.

- que caso tenha havido o pagamento a menor em algum mês, o que só se admite por eventualidade, este pagamento não levaria a um prejuízo futuro a gerar direito a incorporação do índice pleiteado.

- que como os servidores estaduais, dentre os quais figura a parte autora, recebiam no último dia de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês seguinte, nos termos do julgado acima não houve aplicação equivocada da conversão Cruzeiro Real / URV, não havendo qualquer pagamento a menor a ser corrigido.

- que mister seria a comprovação, pela parte autora, de que a não aplicação da regra de conversão para a URV prevista na lei federal lhe causou prejuízo financeiro, o que não ocorreu.

- que fica claro que o que se pretende mediante a presente ação é fazer letra morta dos citados dispositivos, substituindo, por um lado, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e, por outro, o exclusivo juízo político do Poder Legislativo, a quem cabe aprovar as leis no regime do Estado Democrático de Direito.

- que sem que haja lei estadual específica, não se pode valer de normas federais para a concessão de aumento de remuneração a servidores públicos, ainda que advenha de perdas inflacionárias.

- que mesmo se possível a aplicação da Lei nº 8880/94, a aplicação do reajuste não é automática, pois, se faz mister verificar que o valor efetivamente pago a parte autora em

margo a junho de 1994 e inferior ao valor que deveria ter sido pago pela aplicação da Lei nº 8880/1994.

- que na hipótese de condenação do Estado do Rio de Janeiro, não pode haver dúvida que esta deve se limitar a aplicação do reajuste sobre as remunerações percebidas pela autora nos meses de marco a junho de 1994, enquanto eram pagas as remunerações com base na URV, antes, portanto, do advento da nova moeda, que ocorreu em 1º de julho de 1994.

A prova pericial foi deferida através da Decisão de fls. 48/49, fixando como ponto controvertido a verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, da remuneração recebida pela autora.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

A Perícia foi elaborada com base nos seguintes documentos anexados aos autos:

- fls. 83/85 – Planilhas com as datas de pagamento e fundamentações pertinentes, entre os meses referência janeiro a dezembro de 1994.
- fls. 86/96 – Fichas financeiras dos vínculos correspondentes ao período de nov/1993 a jul/1994.
- fls. 97/100 – Nota técnica da SEFAZ sobre a conversão dos vencimentos à época. fls. 104/111 – Resoluções que informam as datas de pagamento dos meses de 1993;

8- QUESITOS:

8.1- Formulados pela Autora às fls. 42 dos autos;

1) Queira o Sr. Perito ou o nobre contador judicial informar as datas do efetivo pagamento da parte autora nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994;

R. Conforme demonstrado a seguir

Mês de Competência do Salário	Data de Pagtº dos Salários
nov/93	06/12/1993
dez/93	06/01/1994
jan/94	08/02/1994
fev/94	04/03/1994
mar/94	05/04/1994
abr/94	04/05/1994
mai/94	06/06/1994
jun/94	07/07/1994
jul/94	05/08/1994

2) Queira o Sr. Perito ou o nobre contador judicial informar a data em que foi realizada a conversão da remuneração da autora de cruzeiro real para URV;

R. A partir da competência junho/94.

3) Tendo em vista a tabela anexa a lei nº 8.880/1994, queira o Sr. Perito ou o nobre contador judicial, considerando as datas informadas, em resposta aos quesitos 1 e 2, informar se houve alguma perda salarial para a parte autora



R. Vide a conclusão do laudo pericial.

4) Em caso positivo, queira o Sr. Perito ou o nobre contador judicial informar qual foi o percentual da redução salarial imposto a parte autora em decorrência da não conversão na data do efetivo pagamento;

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

8.2- Formulados pelo Réu às fls. 57 dos autos;

1) Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte autora nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994. Informar se o Estado concedeu reajuste aplicado as remunerações recebidas;

R. Pela afirmativa.

2) Informar as datas em que foram pagas a parte autora as remunerações referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 1994;

R. Atendido na resposta ao quesito nº 1 da série anterior.

3) Com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo:

a) A média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas parte autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em U.R.V. do último dia de cada um dos referidos meses, independentemente da data de pagamento;

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

b) A média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas parte autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em U.R.V. da data do efetivo pagamento;

R. Conforme demonstrado a seguir:

Mês de Competência do Salário	Data de Pagtº dos Salários	Salário em CR\$	fls.	URV do dia do Pagtº	Salário em URV
nov/93	06/12/1993	43.552,37	86	251,92	172,88
dez/93	06/01/1994	43.552,37	87	349,47	124,62
jan/94	08/02/1994	106.007,36	87	511,53	207,24
fev/94	04/03/1994	138.127,59	88	677,98	203,73
(A) Total dos salários em URV					708,48
(B) Média dos salários em URV (A : 4)					177,12
Salário jun/94 em URV apurado pelo Réu (fls. 90)					187,67
Perda (Ganho) em R\$					-10,55

4) Com base nas respostas obtidas nos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda na remuneração recebida pela autora em julho de 1994;

R. Pela afirmativa em relação à primeira hipótese e pela negativa com relação à segunda.

9- CONCLUSÃO:

A fórmula de conversão determinada na Lei 8880/94, isto é, utilizando o índice da URV do último dia do mês, gerou perda de poder aquisitivo para a Autora conforme demonstrado a seguir:

I - Apuração da Base de Cálculo (Remuneração Bruta s/ Férias e 13º Salário):					
	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94	jun/94
Proventos	30.840,98	30.840,98	75.005,26	97.731,85	132,77
Adicional Tempo Serviço	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Salário Família	375,00	375,00	1.000,00	1.303,00	1,80
Triênios	12.336,39	12.336,39	30.002,10	39.092,74	53,10
Adtº 13º Salário	8.635,47	0,00	0,00	0,00	0,00
Salário Bruto (s/férias e 13º salário)	43.552,37	43.552,37	106.007,36	138.127,59	187,67

II - Apuração da Perda (Ganho) em R\$:					
Mês de Competência do Salário	Data base para a conversão em URV	Salário em CR\$	fls.	URV do último dia do mês	Salário em URV
nov/93	30/11/1993	43.552,37	86	238,32	182,75
dez/93	31/12/1993	43.552,37	87	327,90	132,82
jan/94	31/01/1994	106.007,36	87	458,16	231,38
fev/94	28/02/1994	138.127,59	88	637,64	216,62
(A) Total dos salários em URV					763,57
(B) Média dos salários em URV (A : 4)					190,89
Salário jun/94 em URV apurado pelo Réu (fls. 90)					187,67
Perda (Ganho) em R\$					3,22
% de Perda					1,68%
Perda acumulada últimos 5 anos					8,68%

Estando o laudo concluído, esta Perita coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

ALINE GARCIA FORTES
 agfortesrj@gmail.com
 CRC/RJ 098655-0/2
 Tel. (21) 96478-9080
 Matrícula 11080